



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00134/2015

Data de autuação
17/06/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

CRIA O PARQUE ECOLÓGICO DA BARRA DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O PARQUE ECOLÓGICO DA BARRA DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.		
Autor:	99658 - DANIEL LEITE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	17/06/2015 11:36:10	Data da assinatura:	17/06/2015 11:48:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
17/06/2015

CRIA O PARQUE ECOLÓGICO DA BARRA DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Parque Ecológico da Barra do Ceará, com fundamento nos arts. 16, 22 e as demais disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2008, que institui o Sistema Nacional de Unidades Conservação (SUNC), bem ainda na Resolução nº 12, de 14 de setembro de 1989, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) na foz do Rio Ceará, situada no bairro Barra do Ceará, a oeste de Fortaleza, com a finalidade de manter o ecossistema e o geossistema de relevante importância sócio ambiental, bem como regular o uso admissível dessa área, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza e com os objetivos especiais:

I - Preservação e a proteção da diversidade animal e vegetal;

II - Incentivo ao turismo ecológico e cultural;

III - Proteção da biota, recuperação paisagística, recuperação dos corpos hídricos, o uso racional do solo, e outras medidas referentes à reestruturação urbana e da qualidade ambiental;

IV - Promoção de programas voltados à educação ambiental.

Art. 2º. São permitidas no Parque Ecológico da Barra do Ceará as atividades voltadas para o uso sustentável da área, que serão definidas em seu Pleno de Manejo, de forma que sua exploração garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos geomorfológicos, hídricos, sedimentológicos e ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos naturais, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2º, inciso XI, da Lei n. 9.985/2000).

Parágrafo Único. Tais usos podem compreender o turismo ecológico, o lazer sustentável, o esporte de baixo impacto ambiental e a atividade contemplativa, bem como ainda a colheita limitada de produtos naturais, desde que devidamente controlados pelos órgãos supervisores e fiscalizadores.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para definir os limites do referido Parque.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de Junho de 2015.

WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

PMDB

JUSTIFICATIVA

No referido Parque Ecológico podemos observar que faz parte de um sistema e nele exerce funções naturais específicas, como coleta superficial de águas, servindo também para amortecimento de cheias além de possuir funções sociais como seus múltiplos usos, beleza paisagística, lazer, dentre outros.

O Parque Ecológico da Barra do Ceará trará grandes contribuições no sentido de evidenciá-lo como integrante de uma bacia hidrográfica, com dinâmica própria, que ao longo do tempo vem assim, sendo apropriadas por diversas camadas da sociedade de forma diferenciada no tempo e no espaço.

Diversas atividades são realizadas na Foz do Rio Ceará e em seu entorno, entre elas a pesca. Pescadores da região reclamam da baixa produtividade da área que virá a ser o Parque Ecológico da Barra do Ceará, seja em número de espécies, seja pelo pequeno tamanho dos peixes. Os pescadores mais antigos, que ainda dependem da pesca na Barra do Ceará, afirmam que há décadas os afluentes do Rio Ceará não eram poluídos, logo havia maior quantidade de pescados.

A atividade de comércio no entorno do encontro do Rio Ceará e o mar, agravou sobremaneira a contaminação nos sobreditos afluentes, em virtude da ausência de saneamento básico nos estabelecimentos lá existentes.

Nosso objetivo é diminuir o processo de degradação ambiental da região onde ficará situado o Parque Ecológico da Barra do Ceará, que em parte falta saneamento básico na bacia de drenagem local. Controlar as diversas construções nas margens do Rio Ceará, algumas delas edificadas sobre o seu leito, banir a presença de espécies invasoras que se beneficiam da fragilidade ambiental da área, barrar o forte avanço na impermeabilização do solo e o acúmulo de lixo nas margens e no leito do Rio Ceará, que tem encontro com o mar.

Diante o exposto e pelas razões apresentadas, solicito aos meus pares a aprovação desta matéria por tratar de grande relevância social para o Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de Junho de 2015.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/06/2015 10:01:25	Data da assinatura:	18/06/2015 11:23:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/06/2015

**DO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
GISTATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
TADO DO CEARÁ, EM 18 DE MAIO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	22/06/2015 07:41:10	Data da assinatura:	22/06/2015 07:41:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 134/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DELEI 134/2015 - REMESSA À CONSULTA TÉCNICA JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/06/2015 11:18:28	Data da assinatura:	22/06/2015 11:18:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/06/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 130/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/07/2015 11:11:13	Data da assinatura:	09/07/2015 11:11:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/07/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 134/2015		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/08/2015 10:34:28	Data da assinatura:	03/09/2015 12:02:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
03/09/2015

PROJETO DE LEI Nº 134 / 2015

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

**MATÉRIA: “*CRIA O PARQUE ECOLÓGICO DA BARRA DO CEARÁ, NA
FORMA QUE INDICA.*”**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 134/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Walter Cavalcante, que **“*CRIA O PARQUE ECOLÓGICO DA BARRA DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA*”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica criado o Parque Ecológico da Barra do Ceará, com fundamento nos arts. 16, 22 e as demais disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2008, que institui o Sistema Nacional de Unidades Conservação (SUNC), bem ainda na Resolução nº 12, de 14 de setembro de 1989, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) na foz do Rio Ceará, situada no bairro Barra do Ceará, a oeste de Fortaleza, com a finalidade de manter o ecossistema e o geossistema de relevante importância sócio ambiental, bem como regular o uso admissível dessa área, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza e com os objetivos especiais:

I - Preservação e a proteção da diversidade animal e vegetal;

II - Incentivo ao turismo ecológico e cultural;

III - Proteção da biota, recuperação paisagística, recuperação dos corpos hídricos, o uso racional do solo, e outras medidas referentes à reestruturação urbana e da qualidade ambiental;

IV - Promoção de programas voltados à educação ambiental.

Art. 2º. São permitidas no Parque Ecológico da Barra do Ceará as atividades voltadas para o uso sustentável da área, que serão definidas em seu Pleno de Manejo, de forma que sua exploração garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos geomorfológicos, hídricos, sedimentológicos e ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos naturais, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2º, inciso XI, da Lei n. 9.985/2000).

Parágrafo Único. Tais usos podem compreender o turismo ecológico, o lazer sustentável, o esporte de baixo impacto ambiental e a atividade contemplativa, bem como ainda a colheita limitada de produtos naturais, desde que devidamente controlados pelos órgãos supervisores e fiscalizadores.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para definir os limites do referido Parque.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “No referido Parque Ecológico podemos observar que faz parte de um sistema e nele exerce funções naturais específicas, como coleta superficial de águas, servindo também para amortecimento de cheias além de possuir funções sociais como seus múltiplos usos, beleza paisagística, lazer, dentre outros.

O Parque Ecológico da Barra do Ceará trará grandes contribuições no sentido de evidenciá-lo como integrante de uma bacia hidrográfica, com dinâmica própria, que ao longo do tempo vem assim, sendo apropriadas por diversas camadas da sociedade de forma diferenciada no tempo e no espaço.

Diversas atividades são realizadas na Foz do Rio Ceará e em seu entorno, entre elas a pesca. Pescadores da região reclamam da baixa produtividade da área que virá a ser o Parque Ecológico da Barra do Ceará, seja em número de espécies, seja pelo pequeno tamanho dos peixes. Os pescadores mais antigos, que ainda dependem da pesca na Barra do Ceará, afirmam que há décadas os afluentes do Rio Ceará não eram poluídos, logo havia maior quantidade de pescados.

A atividade de comércio no entorno do encontro do Rio Ceará e o mar, agravou sobremaneira a contaminação nos sobreditos afluentes, em virtude da ausência de saneamento básico nos estabelecimentos lá existentes.

Nosso objetivo é diminuir o processo de degradação ambiental da região onde ficará situado o Parque Ecológico da Barra do Ceará, que em parte falta saneamento básico na bacia de drenagem local. Controlar as diversas construções nas margens do Rio Ceará, algumas delas edificadas sobre o seu leito, banir a presença de espécies invasoras que se beneficiam da fragilidade ambiental da área, barrar o forte avanço na impermeabilização do solo e o acúmulo de lixo nas margens e no leito do Rio Ceará, que tem encontro com o mar.

Diante o exposto e pelas razões apresentadas, solicito aos meus pares a aprovação desta matéria por tratar de grande relevância social para o Estado do Ceará.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas, estabelecendo diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude.

Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, CF/88)

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.**

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

DA INICIATIVA DAS LEIS

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e autoadministração (arts. 18, 25 a 28) [1].

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *autoadministração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

O art. 14 e seus incisos VII e XVI da Constituição Estadual, estabelece que:

Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

VII - defesa do meio ambiente;

XVI - elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território e desenvolvimento socioeconômico, socioambiental, e socioespacial, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual;

Ainda na Constituição Estadual estabelece seu art.15, inciso III, VI, e VII, e Art. 16, incisos VI e VII, *in verbis*:

Art. 15 – são competência do Estado, exercida em cumum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. – 16 O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meioambiente e controle da poluição;

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

O **art. 3º da Lei nº 9.985** de 18 de julho de 2008, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SUNC), determina que: **”O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei”.**

O projeto em questão fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, IV e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (*grifo nosso*)

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

O presente projeto de lei invade a competência privativa do Governador do Estado, ao criar o Parque Ecológico da Barra do Ceará, uma vez que **gera despesa para o erário Estadual**, bem como determina ações a serem tomadas pelo executivo, principalmente no que se refere a Lei 9.985 de 18 de Julho de 2008, e o decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, p. ex. o Art.22 e seus parágrafos da citada lei e o art. 4º do decreto supra, *in verbis*:

Lei 9.985:

Art. 22 – As unidades de conservação por ato do poder público.

(...)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

Decreto 4.340:

Art. 4º - Compete ao órgão executor proponente de nova Unidade de Conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da Unidade.

Art. 5º - A consulta pública para a criação de Unidade de Conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a Unidade.

§ 1º - A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º - No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da Unidade proposta.

Ademais, é mister observar que a **redação do artigo 3º** da propositura em questão, ao determinar que **“O chefe do Poder Executivo terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para definir os limites do referido Parque”**, impõe conduta ao Executivo Estadual.

Por tudo isso, o presente projeto ofende o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que, no âmbito estadual, somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública.

Desta feita, a **criação de parque ecológico** encontra-se subordinada administrativamente ao Governador do Estado, ficando vinculada operacionalmente à Secretaria do Meio Ambiente, órgão da administração direta, e a Administração indireta através de Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o **art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:**

“Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:”

No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CAPÍTULO I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza os arts. 3º e 6º:

“Art. 3º Para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas”.

“Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

(...)

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

3.18 Secretaria do Meio Ambiente;

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

- 1. AUTARQUIAS:**
- 2. Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:**
- 3. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE**

Por outro lado, o **poder regulamentar** é exclusivo do Poder Executivo, **nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Estadual**, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para

o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da **ADI nº 3.394-8/Amazona**, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinando prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.

Isto posto, considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, chegamos à conclusão que **a proposição em análise, ao dispor sobre a criação do Parque Ecológico da Barra do Ceará, desrespeita os limites da competência legislativa imposta pela Constituição Federal e confirmada pela Constituição Estadual.**

Observa-se, então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos.

Conforme se observa, **o presente projeto de lei invade a competência privativa do Governador do Estado.**

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Assim, **tendo em vista que a Carta Estadual reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, tal proposição não deverá prosperar, pois foge à sua competência legislar sobre a questão.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. AAssembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

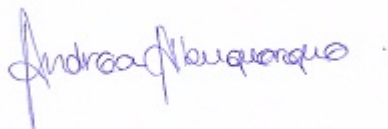
CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se ajustando, assim, à exegese dos artigos 60, § 2º, “b” e “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual, como também dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389, de 11/12/96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

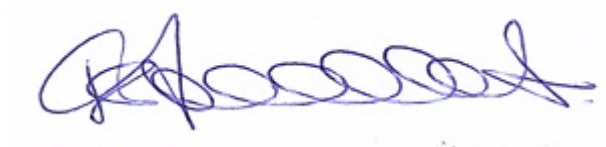
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1]Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 134/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/09/2015 16:15:41	Data da assinatura:	03/09/2015 16:15:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/09/2015

De acordo como parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 134/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/09/2015 11:09:12	Data da assinatura:	08/09/2015 11:09:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
08/09/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P. DE LEI 134/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/09/2015 15:39:30	Data da assinatura:	08/09/2015 15:39:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/09/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/09/2015 10:03:32	Data da assinatura:	09/09/2015 10:04:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 134/2015		
Autor:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	17/12/2015 14:56:30	Data da assinatura:	17/12/2015 14:57:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
17/12/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 134/2015

CRIA O PARQUE ECOLÓGICO DA BARRA DO CEARÁ,
NA FORMA QUE INDICA.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 134/2015, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA O PARQUE ECOLÓGICO DA BARRA DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A aludida proposta do nobre parlamentar visa criar o Parque Ecológico da Barra do Ceará sob a seguinte justificativa:

No referido Parque Ecológico podemos observar que faz parte de um sistema e nele exerce funções naturais específicas, como

coleta superficial de águas, servindo também para amortecimento de cheias além de possuir funções sociais como seus múltiplos usos, beleza paisagística, lazer, dentre outros.

O Parque Ecológico da Barra do Ceará trará grandes contribuições no sentido de evidenciá-lo como integrante de uma bacia hidrográfica, com dinâmica própria, que ao longo do tempo vem assim, sendo apropriadas por diversas camadas da sociedade de forma diferenciada no tempo e no espaço.

Diversas atividades são realizadas na Foz do Rio Ceará e em seu entorno, entre elas a pesca. Pescadores da região reclamam da baixa produtividade da área que virá a ser o Parque Ecológico da Barra do Ceará, seja em número de espécies, seja pelo pequeno tamanho dos peixes. Os pescadores mais antigos, que ainda dependem da pesca na Barra do Ceará, afirmam que há décadas os afluentes do Rio Ceará não eram poluídos, logo havia maior quantidade de pescados.

A atividade de comércio no entorno do encontro do Rio Ceará e o mar, agravou sobremaneira a contaminação nos sobreditos afluentes, em virtude da ausência de saneamento básico nos estabelecimentos lá existentes.

Nosso objetivo é diminuir o processo de degradação ambiental da região onde ficará situado o Parque Ecológico da Barra do Ceará, que em parte falta saneamento básico na bacia de drenagem local.

Controlar as diversas construções nas margens do Rio Ceará, algumas delas edificadas sobre o seu leito, banir a presença de espécies invasoras que se beneficiam da fragilidade ambiental da área, barrar o forte avanço na impermeabilização do solo e o acúmulo de lixo nas margens e no leito do Rio Ceará, que tem encontro com o mar.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

A repartição de competências legislativas e materiais em um Estado de forma federal define o próprio caráter da distribuição geográfica do poder. É o termômetro da federação, pois delimita o espaço de atuação de cada um daqueles que a integram. Fernanda Dias Menezes de Almeida afirma:

“Como já se frisou, o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político, cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras”.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

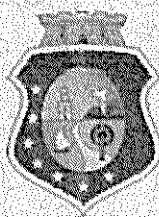
III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 134/2015**, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUBSTITUTIVA 01 /2018 AO PROJETO DE LEI 134/2015

*MODIFICA A EMENDA E OS DISPOSITIVOS DO
PROJETO DE LEI Nº 134/2015, NA FORMA QUE
INDICA.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Modifica a emenda e os dispositivos do projeto de lei nº 134/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Redefinição dos limites da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará, Unidades de Conservação Estadual, criada por meio do Decreto n.º 25.413/1999.” (NR)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redefinição dos limites da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará, Unidade de Conservação Estadual, criada por meio do Decreto n.º 25.413/1999.

Art. 2º Fica Redefinida os limites da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará.

Parágrafo único. A definição da área será estabelecida em decreto específico.

Art. 3º A área da APA do Estuário do Rio Ceará deve abranger o complexo estuarino do Rio Ceará, incluindo os sistemas ambientais associados até a foz do Rio Ceará.

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres - Fortaleza-Ce - Cep: 60-170-900
Gabinete do Deputado Walter Cavalcante - (085) 3277-2884 / 3277. 2886 (FAX)

§ 1º Na redefinição dos limites da APA do Estuário do Rio Ceará, serão incluídos as áreas dos sistemas ambientais e áreas relevantes não incluídas na poligonal definida pelo Decreto nº 25.413/1999.

§ 2º Serão desafetadas áreas com densa ocupação e grau de antropização exacerbado.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Estuário do Rio Ceará serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II- utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III- aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV- divulgação das medidas previstas nesta Lei, para esclarecer os bairros e comunidades locais sobre a APA do Estuário do Rio Ceará e suas finalidades;

V- incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nas propriedades inseridas na APA do Estuário do Rio Ceará e no seu entorno.

VI- realização de estudos técnicos para criação de unidade de conservação de caráter mais restritivo do grupo de proteção integral na área da APA do Estuário do Rio Ceará.

VII- realização de estudos técnicos sobre a viabilidade de ampliação do Parque Estadual Botânico.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará serão realizados após a definição dos limites e aprovados pelo conselho consultivo da unidade de conservação.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública em cada município abrangido, sendo seus resultados, quando tecnicamente pertinentes, incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para as audiências públicas deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal estadual de grande circulação, no mínimo trinta dias antes de sua realização.

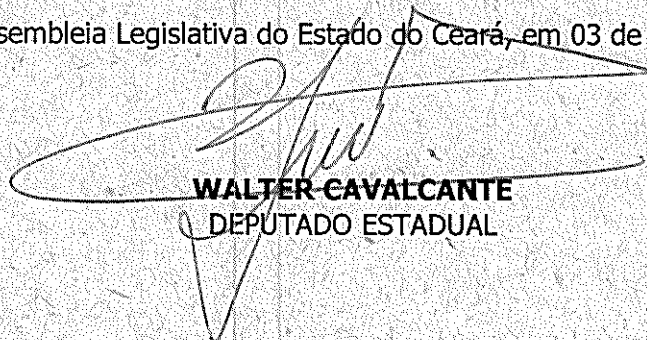
Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

Art. 6º A fiscalização da APA do Estuário do Rio Ceará será exercida de acordo com disposições da Lei nº 14.950, de 27 de junho de 2011.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de Maio de 2018.



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Substitutiva tem como objetivo substituir, e aprimorar o presente Projeto de Lei.

A Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará é uma unidade de conservação de uso sustentável, criada por meio do Decreto nº 25.413/1999, abrangendo uma área de 2.744,89 ha, localizada na Região Metropolitana de Fortaleza - RMF.

A APA tem como principais objetivos: proteger e conservar as comunidades bióticas nativas, os recursos hídricos e os solos; proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais e respeito às peculiaridades histórico-culturais, econômicas e paisagísticas locais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessa comunidade; ordenar o turismo ecológico e cultural e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental, assim como desenvolver na população regional, uma consciência ecológica e conservacionista.

O Rio Ceará apresenta padrão de drenagem ramificado, que tem como principal afluente o Rio Maranguapinho. A sua Foz está localizada na divisa dos municípios de Fortaleza e Caucaia, em meio a considerável ecossistema de manguezais com área aproximada de 11,58 km², dos quais, cerca de 6,75 km² no município de Caucaia e 4,83 km² no município de Fortaleza.

O complexo estuarino do Rio Ceará oferece bens e serviços de alta relevância para o equilíbrio ambiental e para a manutenção da vida através do aporte sedimentar para o litoral, regulação e recarga hidrológica, ciclagem de nutrientes, além de abrigo e reprodução de espécies marinhas, terrestres e de água doce. Os estuários são únicos e de grande importância na cadeia sócio-ecológica do sistema costeiro. Estando entre os ecossistemas mais produtivos e biologicamente importantes do planeta, garantindo proteção às populações que ocupam o território costeiro.

O estuário do Rio Ceará, por estar inserido na Região Metropolitana de Fortaleza, sofre com diversos impactos ambientais mesmo sendo constituído por uma APA. A APA do Estuário do Rio Ceará não conta com plano de gestão efetivo para garantir sua conservação. Nesse sentido, é atribuído grande preocupação uma vez que a APA vem sofrendo modificações contínuas, e sua dinâmica natural alterada pelas intervenções antrópicas. Essas alterações foram maximizadas durante o processo de expansão urbana de Caucaia e Fortaleza. Essa expansão, através ocupações irregulares, constituíram desequilíbrios aos sistemas ambientais costeiros produzidos pela ocupação desordenada da faixa de praia, dunas e na desembocadura e margens do Rio Ceará. Impactos mais significativos são

evidenciados através da poluição do manancial por falta de políticas públicas de saneamento básico. Dessa forma, os sistemas ambientais considerados de preservação permanente encontram-se demasiadamente degradados principalmente em sua parte estuarina, onde atinge boa parte do ecossistema manguezal . -

No cenário atual, é possível evidenciar que o mangue está sendo substituído por populações de baixa renda, para construção de casas, em regiões passíveis de inundações. As dunas localizadas no estuário do rio Ceará, estão praticamente suprimidas, prenunciando riscos de deslizamento de areia e obstrução de ruas. Estes impactos estão ocorrendo de forma sistemática e intensa, onde muitos deles são de caráter irreversível.

A APA do Estuário do Rio Ceará também possui algumas peculiaridades, pois além de ser um dos maiores bosques de mangue do estado do Ceará, está sobreposta em parte da Terra Indígena Tapeba e ao Parque Estadual Botânico com 190 ha. Outros fatores que corroboram para necessidade de ações de proteção e conservação é o fato do complexo Estuarino do Rio Ceará está inserido nas áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade do bioma caatinga (2ª atualização) com o código CA014 - Serra de Maranguape e Baturité e descrição: i) Prioridade de Conservação: Extremamente Alta; ii) Urgência por perda de habitat: Muito Alta; e iii) Urgência por susceptibilidade a desertificação: Alta.

O complexo estuarino também tem parte de seu território inserido na Lei de Aplicação da Mata Atlântica, Lei 11.428/2006, como Área das Formações das Pioneiras – Sistemas Edáficos de Primeira Ocupação, constituem os complexos vegetacionais edáficos de primeira ocupação (pioneiras), que colonizam terrenos pedologicamente instáveis, relacionados aos processos de acumulação fluvial, lacustre, marinha, flúviomarinha e eólica. Englobam a vegetação da restinga, dos manguezais, dos campos salinos e das comunidades ribeirinhas aluviais e lacustres.

Também foram identificadas no complexo estuarino, áreas remanescentes da Mata Atlântica localizadas entre os municípios de Caucaia e Fortaleza. Essa identificação é resultado da décima segunda edição do "Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica". A Edição que inclui o mapeamento do território dos 17 Estados inseridos no Mapa da Área de Aplicação da Lei 11.428/2006, a Lei da Mata Atlântica. O atlas é resultado de uma atuação conjunta entre a Fundação SOS Mata Atlântica e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. A identificação destes remanescentes atualizados, remetem a ocorrência da fragmentação da Mata Atlântica nos municípios e a necessidade de adoção de políticas públicas, bem como estratégias de conservação de forma proteger esses remanescentes.

A junção destes elementos, serviram para reconhecer a área do Complexo Estuarino do Rio Ceará como Reserva da Biosfera da Mata Atlântica como Zona Núcleo. A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – RBMA, reconhecida pela UNESCO, foi a primeira unidade da Rede Mundial de Reservas da

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres - Fortaleza-Ce - Cep: 60-170-900
Gabinete do Deputado Walter Cavalcante - (085) 3277-2884 / 3277. 2886 (FAX)

Biosfera declarada no Brasil. É a maior reserva da biosfera em área florestada do planeta, com cerca de 78.000.000 hectares, sendo 62.000.000 em áreas terrestres e 16.000.000 em áreas marinhas, nos 17 estados brasileiros onde ocorre a Mata Atlântica. A RBMA se estende por mais de 5000 dos 8000 km do litoral nacional, desde o Ceará ao Rio Grande do Sul, avançando mar afora englobando diversas ilhas oceânicas como Fernando de Noronha, Abrolhos e Trindade e adentrando no interior de vários estados costeiros, bem como em Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Para cumprir suas funções as Reservas da Biosfera estabelecem um zoneamento de seu território composto por três zonas:

- i) Zonas Núcleo - ZN, com função de proteção da biodiversidade. São constituídas em sua maior parte de Unidades de Conservação de proteção integral como Parques e Estações Ecológicas e Áreas de Preservação Permanente – APP;
- ii) Zonas de Amortecimento - ZA, são áreas situadas no entorno das zonas núcleo, ou entre elas, tem por objetivos minimizar os impactos negativos sobre estes núcleos e promover a qualidade de vida das populações da área, especialmente as comunidades tradicionais além de servirem de corredor ecológico para os núcleos; e
- iii) Zonas de Transição - ZT - sem limites rigidamente definidos, envolvem as zonas de amortecimento e núcleo. Destinam-se prioritariamente ao monitoramento, à educação ambiental e à integração da Reserva com o seu entorno, onde predominam áreas urbanas, agrícolas e industriais.

Além dos fatores elencados, a poligonal da APA do Estuário do Rio Ceará possui sérias distorções. Além de não incluir a foz do Rio Ceará e dunas localizados na desembocadura do Rio Ceará, justificam a necessidade de redefinição dos limites da Unidade da APA do Estuário do Rio Ceará, de forma a incluir as áreas relevantes e sistemas ambientais associados ao complexo estuarino ampliando a área da Unidade de Conservação até a sua foz. Também se faz necessário a exclusão de trechos densamente ocupados de forma desafetar a unidade em trechos sem importância ecológica para a mesma. Assim como também é justificado a realização de estudos para criação de uma unidade de proteção integral dentro dos limites a serem definidos na nova poligonal ou Estudos de Recategorização da APA para uma categoria mais restritiva, de Proteção Integral. Também é recomendado a realização de estudos para ampliação do Parque Estadual Botânico, sobreposta a poligonal da Unidade de Conservação de Uso sustentável.

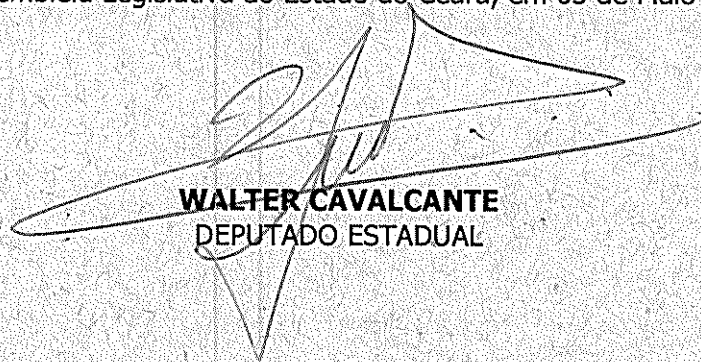
Os estudos devem ser realizados e definidos atentando para as comunidades tradicionais locais, bem como, considerando as delimitações já existentes de modo que as conclusões não entrem em choque com o modo de vida e subsistência das comunidades e etnias inseridas na área afetada pelo estudo.

A redefinição dos limites da poligonal da APA do Estuário do Rio Ceará, bem como da possibilidade de Recategorização da mesma e da criação de unidade de conservação de categoria mais restritiva iram ensejar um espaço institucional apropriado para a articulação de todos os atores responsáveis e

interessados no ordenamento do processo de ocupação da região, no desenvolvimento sustentável, na e proteção conservação do Complexo Estuarino do Rio Ceará. Além de instrumentar os órgãos públicos de procedimentos legais necessários ao inadiável regramento e limitação das várias atividades existentes na região, notadamente aquelas potencialmente causadoras de significativos impactos ambientais, indicadas nos parágrafos anteriores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de Maio de 2018.



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/05/2018 15:12:50	Data da assinatura:	14/05/2018 15:18:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01	não	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 134/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/05/2018 19:11:27	Data da assinatura:	30/05/2018 19:20:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/05/2018

PARECER SOBRE A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 134/2015

cria o Parque Ecológico da Barra do Ceará, na forma que indica.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda substitutiva de **n.º 01** do projeto de lei nº 134/2015, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “cria o Parque Ecológico da Barra do Ceará, na forma que indica.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Esta emenda Substitutiva tem como objetivo substituir, e aprimorar o presente Projeto de Lei.

No referido Parque Ecológico podemos observar que faz parte de um sistema e nele exerce funções naturais específicas, como coleta superficial de águas, servindo também para amortecimento de cheias além de possuir funções sociais como seus múltiplos usos, beleza paisagística, lazer, dentre outros.

O Parque Ecológico da Barra do Ceará trará grandes contribuições no sentido de evidenciá-lo como integrante de uma bacia hidrográfica, com dinâmica própria, que ao longo do tempo vem assim, sendo apropriadas por diversas camadas da sociedade de forma diferenciada no tempo e no espaço.

Diversas atividades são realizadas na Foz do Rio Ceará e em seu entorno, entre elas a pesca. Pescadores da região reclamam da baixa produtividade da área que virá a ser o Parque Ecológico da Barra do Ceará, seja em número de espécies, seja pelo pequeno tamanho dos peixes. O objetivo é diminuir o processo de degradação ambiental da região onde ficará situado o Parque Ecológico da Barra do Ceará, que em parte falta saneamento básico na bacia de drenagem local.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, a emenda está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE da emenda substitutiva de n.º 01 do projeto de lei nº 134/2015.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/06/2018 15:14:41	Data da assinatura:	20/06/2018 09:19:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/06/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATORES

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CMADS		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	04/07/2018 10:49:11	Data da assinatura:	04/07/2018 10:56:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO
04/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido - (CMADS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moisés Braz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Sim	01	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 134/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinator:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	05/07/2018 06:53:28	Data da assinatura:	05/07/2018 07:00:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

PARECER
05/07/2018

Analizando o Projeto de Lei nº 134/2015, de iniciativa do deputado Walter Cavalcante (MDB), entendemos que a presente proposição é meritória, pois estabelece, através da legislação, a instituição do Parque Ecológico da Barra do Ceará, garantindo o uso sustentável de toda a área, assim como, mantendo o ecossistema de relevante importância sócio ambiental, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. Assim, dá-se a mesma **PARECER FAVORÁVEL**.

Emenda Substitutiva nº 01/2018. – **PARECER FAVORÁVEL**, tendo em vista que a proposta ajuda a aprimorar e aperfeiçoar o projeto.

DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CMADS		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	05/07/2018 11:26:11	Data da assinatura:	05/07/2018 11:37:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/1082016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/07/2018

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/07/2018 08:46:58	Data da assinatura:	09/07/2018 08:55:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Sim	Sim	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 134/2015 E EMENDA SUBSTITUTIVA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/07/2018 10:17:22	Data da assinatura:	09/07/2018 10:47:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/07/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 134/2015

**CRIA O PARQUE ECOLÓGICO DA BARRA DO CEARÁ,
NA FORMA QUE INDICA.**

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Walter Cavalcante, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“CRIA O PARQUE ECOLÓGICO DA BARRA DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

O projeto de Lei em questão, conta com uma **emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 134/2015** do próprio autor ao projeto em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Voto **favorável ao Projeto de Lei de nº 134/2015 e a emenda substitutiva de nº 01/2018**, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/07/2018 09:37:04	Data da assinatura:	10/07/2018 09:45:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 04/07/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À PROPOSIÇÃO E À EMENDA

DEP ELMANO FREITAS

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/07/2018 13:29:37	Data da assinatura:	11/07/2018 15:16:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DOS LIMITES
DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO
ESTUÁRIO DO RIO CEARÁ, UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO ESTADUAL, CRIADA POR MEIO
DO DECRETO N.º 25.413/1999.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redefinição dos limites da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará, Unidade de Conservação Estadual, criada por meio do Decreto n.º 25.413/1999.

Art. 2º Ficam redefinidos os limites da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará.

Parágrafo único. A definição da área será estabelecida em decreto específico.

Art. 3º A Área de Proteção Ambiental - APA do Estuário do Rio Ceará deve abranger o complexo estuarino do Rio Ceará, incluindo os sistemas ambientais associados até a foz do Rio Ceará.

§ 1º Na redefinição dos limites da APA do Estuário do Rio Ceará, serão incluídas as áreas dos sistemas ambientais e áreas relevantes não incluídas na poligonal definida pelo Decreto n.º 25.413/1999.

§ 2º Serão desafetadas áreas com densa ocupação e grau de antropização exacerbado.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA do Estuário do Rio Ceará serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II- utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III- aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV- divulgação das medidas previstas nesta Lei, para esclarecer os bairros e as comunidades locais sobre a APA do Estuário do Rio Ceará e suas finalidades;

V- incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, nas propriedades inseridas na APA do Estuário do Rio Ceará e no seu entorno;

VI- realização de estudos técnicos para criação de unidade de conservação de caráter mais restritivo do grupo de proteção integral na área da APA do Estuário do Rio Ceará;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VII- realização de estudos técnicos sobre a viabilidade de ampliação do Parque Estadual Botânico.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará serão realizados após a definição dos limites e aprovados pelo conselho consultivo da unidade de conservação.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública em cada município abrangido, sendo seus resultados, quando tecnicamente pertinentes, incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para as audiências públicas deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal estadual de grande circulação, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

Art. 6º A fiscalização da APA do Estuário do Rio Ceará será exercida de acordo com disposições da Lei nº 14.950, de 27 de junho de 2011.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de julho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de julho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº134 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.604, 18 de julho de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante e Carlos Matos)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO RELIGIOSO RENASCER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Evento Religioso Renascer.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no período do Carnaval.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.605, 18 de julho de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DA LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO, LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE OPERAÇÃO, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO PARA READEQUAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Todos os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará deverão ser licenciados pela SEMACE, conforme os prazos abaixo:

I - Licença Prévia – 3 (três) anos;

II - Licença de Instalação – 3 (três) anos;

III - Licença de Instalação e Ampliação – 5 (cinco) anos;

IV - Licença de Instalação de Operação – 5 (cinco) anos;

V - Licença de Instalação e Ampliação para Readequação – 3 (três) anos.

§ 1º Os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo deverão apresentar à SEMACE, anualmente, o Relatório Anual de Monitoramento Ambiental – RAMA, com o pagamento de taxa no valor da última licença concedida.

§ 2º A taxa paga anualmente pelos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo para a concessão da licença de operação, continuará sendo paga, sem prejuízo ao Erário Estadual.

§ 3º Quando da publicação desta Lei, os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que já possuírem a Licença de Instalação e Ampliação emitida pela SEMACE, a referida Licença passará a vigorar pelo novo prazo constante desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.607, 18 de julho de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTUÁRIO DO RIO CEARÁ, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL, CRIADA POR MEIO DO DECRETO Nº25.413/1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redefinição dos limites da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará, Unidade de Conservação Estadual, criada por meio do Decreto nº 25.413/1999.

Art. 2º Ficam redefinidos os limites da Área de Proteção Ambiental

do Estuário do Rio Ceará.

Parágrafo único. A definição da área será estabelecida em decreto específico.

Art. 3º A Área de Proteção Ambiental - APA do Estuário do Rio Ceará deve abranger o complexo estuarino do Rio Ceará, incluindo os sistemas ambientais associados até a foz do Rio Ceará.

§ 1º Na redefinição dos limites da APA do Estuário do Rio Ceará, serão incluídas as áreas dos sistemas ambientais e áreas relevantes não incluídas na poligonal definida pelo Decreto nº 25.413/1999.

§ 2º Serão desafetadas áreas com densa ocupação e grau de antropização exacerbado.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA do Estuário do Rio Ceará serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II- utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III- aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV- divulgação das medidas previstas nesta Lei, para esclarecer os bairros e as comunidades locais sobre a APA do Estuário do Rio Ceará e suas finalidades;

V- incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, nas propriedades inseridas na APA do Estuário do Rio Ceará e no seu entorno;

VI- realização de estudos técnicos para criação de unidade de conservação de caráter mais restritivo do grupo de proteção integral na área da APA do Estuário do Rio Ceará;

VII- realização de estudos técnicos sobre a viabilidade de ampliação do Parque Estadual Botânico.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará serão realizados após a definição dos limites e aprovados pelo conselho consultivo da unidade de conservação.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública em cada município abrangido, sendo seus resultados, quando tecnicamente pertinentes, incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para as audiências públicas deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal estadual de grande circulação, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

Art. 6º A fiscalização da APA do Estuário do Rio Ceará será exercida de acordo com disposições da Lei nº 14.950, de 27 de junho de 2011.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.608, 18 de julho de 2018.

ALTERA A LEI Nº16.581, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O anexo IV da Lei nº 16.581, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta Lei.

Art. 2º O anexo VI da Lei nº 16.581, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

